

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO "Ubatuba - Capítal do Surfe"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 281/22

DATA: 30/05/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2108660-88.2022.8.26.0000 - LEI MUNICIPAL Nº

4456/2021



Secretaria Parlamentar <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br>

URGENTE! LIMINAR CONCEDIDA na Ação Direta de Inconstitucionalidade n°2108660-88.2022.8.26.0000

1 mensagem

TATIANE GIANELLI DE SOUZA <tatianes@tjsp.jus.br>

20 de maio de 2022 14:09

Para: "secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br" <secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br> Cc: "carlosbutz@hotmail.com" <carlosbutz@hotmail.com>

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba,

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2108660-88.2022.8.26.0000 proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador FABIO GOUVEIA de concessão da liminar.

Respeitosamente,



TATIANE GIANELLI DE SOUZA

Escrevente Técnico Judiciário

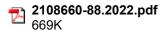
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial Rua Onze de Agosto, SI 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010 Tel: (11) 4802-9433

E-mail: tatianes@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2108660-88.2022.8.26.0000

Vistos.

- 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Prefeita da Estância Balneária de Ubatuba, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências".
- 2. Aduz a autora, em síntese, que o Diploma legal objurgado, de iniciativa parlamentar, padece de vícios material, por violação ao princípio da separação de poderes, e formal, haja vista que a iniciativa da matéria caberia apenas à Chefia do Executivo. Argumenta, no mais, que "é inegável a competência privativa do Poder Executivo Municipal de regulamentar o modo e a forma e requisitos de divulgação de atos relacionados à zeladoria no Município" (fl. 06).

É o relatório.

3. Sem adentrar na questão relativa à iniciativa de projetos de lei sobre a matéria ora examinada, verifico que a lei questionada na presente ação direta impõe não apenas a divulgação prévia, pela Prefeitura Municipal, do cronograma de obras e serviços, mas também determina expressamente a forma e o dia em que tal comunicação deve se dar, bem como a antecedência mínima com que eventuais alterações de cronograma deverão ser disponibilizadas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, vale citar precedente deste Colendo Órgão Especial, relacionado à "reserva de Administração":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itápolis. Lei Municipal nº 3.618, de 02.06.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Norma, ao impor a divulgação semanal, em locais determinados e a forma de atualização, invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo, além de violar o direito à privacidade (art. 5°, X, da CF) ao divulgar nome dos responsáveis, sem a prévia autorização. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Reconhecimento do vício 'semanalmente', expressões 'bem como fixar estabelecimentos educacionais' constantes do caput do art. 1º e art. 2°. Direito à privacidade. Divulgação do nome do responsável pelos menores contemplados com a vaga, sem a devida e prévia autorização, além de gerar possível confusão quanto ao menor beneficiado em caso de vários menores tutelados pelo mesmo responsável, viola o princípio da privacidade. Vício presente no parágrafo único do art. 1^a. Ação procedente, em parte. (**Direta de** Inconstitucionalidade nº 2226296-46.2020.8.26.0000; Rel. Des. Evaristo dos Santos; j. em 09/06/2021 - destaquei)

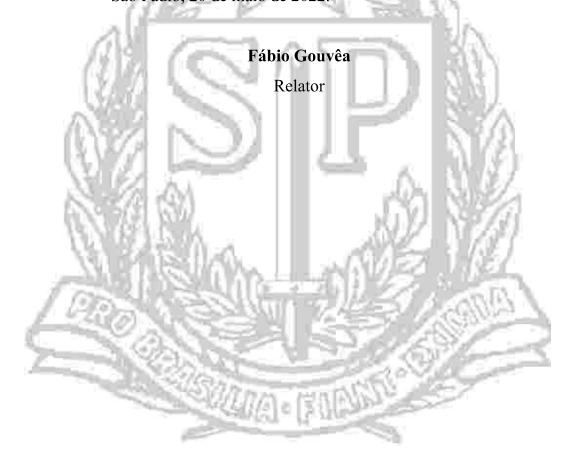
4. Assim, por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação (*periculum in mora*), **concedo a liminar, com efeito** *ex nunc*, para suspender a eficácia da Lei nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Ubatuba.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.
- **6.** Cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.
 - 7. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 20 de maio de 2022.





<u>CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA</u>

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

UBATUBA – CAPITAL DO SURFE

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Proc. n° 281/2022

Ao Setor de Atualização Legislativa.

Ciente da concessão da liminar suspendendo a vigência da Lei Municipal n° 4.456/2021, encaminho ao v. Setor para que a informação seja disponibilizada no sítio das leis do município.

No mais, aguarde-se até a abertura do prazo para as devidas informações.

É o que nos compete para o momento.

Ubatuba, 06 de junho de 2022.

Luiz Gustavo Bastos de Oliveira Procurador Legislativo OAB/SP 193.610



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

UBATUBA - CAPITAL DO SURF

Proc. Administrativo n° 281.2021

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade

2108660-88.2022.8.26.0000

Nos termos, trata-se de liminar para suspenção da vigência da lei Municipal n° 4.456.2021.

A Secretaria para informar a empresa contrata para informação fazer constar a suspenção dos efeitos da lei supramencionada no site oficial.

> Sem mais para o momento. Atenciosamente

Ubatuba, 09 de junho de 2022.

Diego Gasch Mello Secretário de Gestão e Controle.